

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E TRANSPORTES – SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2026 – Processo Administrativo nº 14.041/2026

Objeto: Recapeamento asfáltico de vias públicas no Bairro Santa Tereza e na Avenida João Nardoto, no Município de São Mateus/ES.

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – itens 7.24.2.1, 7.25.2 e 7.27 do Edital e itens 14.4.2.1, 14.5.2 e 14.7 do Anexo I (Termo de Referência) – exigência de atestado de “execução de CAP 50/70” e fracionamento do CBUQ em “binder” e “capa”.

JB ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.361.887/0001-56, com sede na Rua Jader Ferreira Barranco, nº 168, Sala A, Bairro Ipiranga, Teófilo Otoni/MG, CEP 39.801-014, e-mail jbenhengahariacomercio@gmail.com, telefone (31) 98478-9587, neste ato representada por seu sócio-administrador, **LEONARDO SOARES DE SOUZA JÚNIOR**, brasileiro, engenheiro civil, CREA-MG 170.677/D, inscrito no CPF sob o nº 015.636.466-25, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.2 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, que se apresentam de forma objetiva e didática para facilitar a análise técnica por essa Administração.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

A capa do Edital, corrigida pela Errata da Capa publicada pelo Setor de Licitações e Contratos, fixa a sessão pública para 25/09/2026, às 09h01, e o quadro de datas fixa o limite para impugnação e pedidos de esclarecimento em 22/09/2026, às 23h59. A presente impugnação é protocolada dentro desse prazo e, portanto, é tempestiva (art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 9.2 do Edital).

A impugnante é empresa de engenharia que atua na execução de obras rodoviárias e urbanas de pavimentação asfáltica em CBUQ, com registro no CREA e acervo técnico compatível com o objeto, e tem interesse direto na participação no certame. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, de modo que a legitimidade é inequívoca.

II – O QUE O EDITAL EXIGE E POR QUE ISSO IMPEDE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS APTAS

Os itens 7.24.2.1 (qualificação técnico-operacional) e 7.25.2 (qualificação técnico-profissional), repetidos nos itens 14.4.2.1 e 14.5.2 do Termo de Referência, exigem atestado(s) registrado(s) no CREA que comprovem, cumulativamente:

Parcela exigida	Quantidade mínima	Correspondência na Planilha (Anexo I.3)
Execução de CAP 50/70	104 t	Item 2.3 – “CAP-50/70, fornecimento” – 208,77 t
Execução de CBUQ (camada pronta – binder)	1.088 t	Item 2.1 – DER-ES 40841 – 2.176,07 t
Execução de CBUQ (camada pronta – capa)	651 t	Item 2.2 – DER-ES 40843 – 1.303,48 t

Os três quantitativos correspondem exatamente a 50% dos quantitativos da planilha, o que mostra que a Administração aplicou corretamente o limite do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. O problema não está no percentual. O problema está na base sobre a qual ele foi aplicado: a Administração tratou como três “serviços” distintos o que, tecnicamente, é um único serviço de engenharia (execução de CBUQ) e um insumo que faz parte dele (o CAP).

O efeito prático é grave: **atestados e CATs não registram “execução de CAP 50/70” como atividade técnica**. Quando o CAP aparece em um atestado – o que, em regra, só ocorre em contratos que seguem a estrutura da tabela DER-ES –, aparece como linha de fornecimento, copiada da planilha de medição; nos padrões DNIT, SICRO, SINAPI e DER-MG ele normalmente não aparece, porque está dentro do item de CBUQ. E a imensa maioria dos atestados registra o CBUQ apenas como “concreto asfáltico” ou “CBUQ” (em toneladas ou m³), sem separar em qual camada foi aplicado. Uma empresa que já executou dez mil toneladas de CBUQ em rodovias federais pode, pela redação atual, ser inabilitada neste certame de 3.479 toneladas. Isso não protege a Administração; apenas reduz o número de concorrentes.

II.1 – Delimitação da controvérsia

Para que o debate seja produtivo, a impugnante deixa claro o que não contesta: (i) que o item 2.3 tem valor significativo e supera o patamar de 4% do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; (ii) que a camada de ligação e a camada de rolamento exercem funções distintas na estrutura do pavimento; (iii) que a camada de rolamento pode ter requisitos adicionais de desempenho superficial; e (iv) que a Administração dispõe de margem técnica para selecionar as parcelas de qualificação. O que se questiona é outra coisa: se essas premissas autorizam exigir experiência pretérita exatamente na forma nominal adotada no Edital – “execução de CAP” e atestados segregados por camada –, quando o art. 67, II, manda aceitar serviços similares de complexidade equivalente; e onde, nos autos da fase preparatória, está a motivação técnica (art. 18, IX) que demonstra que a experiência em CBUQ, documentada como o mercado a documenta, não é suficiente.

III – PRIMEIRO PONTO: O CAP 50/70 É INSUMO DO CBUQ, NÃO É SERVIÇO

III.1 – O que é o CBUQ e onde o CAP entra

O Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) é uma mistura, produzida em usina, de agregados minerais (brita, pedrisco e pó de pedra, cerca de 94% da massa) com o Cimento Asfáltico de Petróleo – CAP (cerca de 6% da massa), que é o ligante. O CAP está para o CBUQ assim como o cimento Portland está para o concreto: é um dos materiais que compõem a mistura. Não existe CBUQ sem CAP, da mesma forma que não existe CBUQ sem brita.

Exigir atestado de “execução de CAP” equivale a exigir atestado de “execução de brita” ou de “execução de pó de pedra”. O próprio Edital, aliás, não exige atestado de brita, de pó de pedra, de emulsão RR-1C (item 2.6, 10,86 t) nem de dope (item 2.4, 1,25 t), embora todos sejam insumos betuminosos ou minerais igualmente indispensáveis à obra. Só o CAP foi destacado – e o motivo, como se demonstra a seguir, é exclusivamente orçamentário.

III.2 – A própria Planilha Orçamentária do Edital prova que o CAP é fornecimento

A planilha (Anexo I.3) foi montada com a tabela DER-ES Rodovias (10/2025), que adota a seguinte estrutura para o recapeamento:

Item	Descrição (transcrição da planilha do Edital)	Unid.	Quant.	Total c/ BDI
2.1	CBUQ (camada pronta – binder) exclusive fornecimento e transportes do CAP e massa, inclusive fornecimento e transporte da brita e pó de pedra – DER-ES 40841	t	2.176,07	R\$ 381.573,87
2.2	CBUQ (camada pronta – capa) exclusive fornecimento e transportes do CAP e massa – DER-ES 40843	t	1.303,48	R\$ 239.892,46
2.3	CAP-50/70, fornecimento – DER-ES 41360	t	208,77	R\$ 1.000.507,26
2.4	Dope, fornecimento – DER-ES 40976	t	1,25	R\$ 95.986,18
2.6	Emulsão RR-1C, fornecimento – DER-ES 40975	t	10,86	R\$ 56.200,50
2.7	Transporte de material asfáltico (DNIT), inclusive BDI diferenciado – DER-ES 100849	t	220,89	R\$ 125.324,15

Quatro constatações decorrem diretamente desse quadro:

- **(a) A Administração chama o CAP de “fornecimento”, não de “execução”.** Os itens 2.1 e 2.2 descrevem um serviço executado (“camada pronta”); os itens 2.3, 2.4 e 2.6 descrevem compra de material (“fornecimento”). A exigência de atestado de “execução” de algo que o próprio Edital classifica como “fornecimento” é uma contradição interna do instrumento convocatório.
- **(b) O quantitativo de CAP é uma derivação aritmética do CBUQ, não um quantitativo independente.** Somando as duas camadas: $2.176,07 \text{ t} + 1.303,48 \text{ t} = 3.479,55 \text{ t}$ de CBUQ. Aplicando o teor de ligante de projeto de 6,0%: $3.479,55 \text{ t} \times 0,060 = 208,77 \text{ t}$ – exatamente o quantitativo do item 2.3. Ou seja, o orçamentista não “dimensionou” o CAP: ele o calculou a partir do CBUQ, como se calcula o cimento a partir do volume de concreto. A mesma lógica confirma o item 2.7: $208,77 \text{ t (CAP)} + 10,86 \text{ t (RR-1C)} + 1,25 \text{ t (dope)} = 220,88 \text{ t} \approx 220,89 \text{ t}$ de material asfáltico transportado.
- **(c) O CAP só aparece em linha separada por uma razão de orçamento, não de engenharia.** A tabela DER-ES (assim como o SICRO/DNIT) destaca os materiais betuminosos do serviço de CBUQ para permitir a aplicação do BDI diferenciado de material betuminoso – neste Edital, 15,28%, contra 23,32% dos demais itens – conforme orientação do Acórdão TCU nº 2.622/2013-Plenário, e para tratar o transporte do ligante desde a

refinaria em item próprio. É uma convenção de precificação. Ela não transforma a compra de um material em um serviço de engenharia.

- **(d) O valor elevado do CAP não o transforma em serviço.** A impugnante não ignora que o item 2.3 (R\$ 1.000.507,26, 47,4% do orçamento) supera o patamar de 4% do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e que, pelo critério de valor ali fixado, a Administração pode considerá-lo parcela de valor significativo. O § 1º, porém, apenas delimita quais parcelas podem ser objeto de atestado; o que o atestado deve provar está no caput e nos incisos I e II do mesmo artigo: “execução de obra ou serviço de características semelhantes” e “capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. Fornecimento de material não é execução de obra ou serviço, não tem complexidade operacional própria e não gera capacidade técnica. O CAP vale muito porque é um derivado de petróleo com preço de refinaria; a execução técnica correspondente é a do CBUQ, que já é parcela própria do Edital (itens 2.1 e 2.2, 29,5% do orçamento).

III.3 – Nos demais sistemas referenciais, o CAP está dentro do CBUQ

A separação adotada pelo DER-ES é uma escolha de apresentação da tabela capixaba. Em outras referências oficiais de uso corrente – inclusive em editais que esta impugnante disputa regularmente – o CAP é parte integrante do próprio item de CBUQ:

- **SINAPI (Caixa):** insumo 00001518 – “CBUQ para pavimentação asfáltica, padrão DNIT, Faixa C, com CAP 50/70”. O ligante consta na descrição do próprio material.
- **SICRO (DNIT):** composição 4011464 – “Concreto asfáltico – faixa C – massa comercial”, cujo material é o CBUQ pronto, já com o CAP incorporado na usina.
- **Planilhas do DNIT (PATO/CREMA):** quando o ligante é orçado à parte, o item é denominado “Aquisição de cimento asfáltico CAP 50/70” – o verbo é “aquisição”, nunca “execução”.
- **Cotações de usinas comerciais:** os fornecedores cotam “CBUQ com CAP” e “CBUQ sem CAP” como o mesmo produto, variando apenas quem compra o ligante.

Nessas referências não existe um “serviço de CAP”. No sistema CONFEA/CREA (Lei nº 5.194/1966 e Resolução CONFEA nº 1.137/2023, que revogou a Resolução nº 1.025/2009), a ART é o instrumento que define os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços, e tanto a Certidão de Acervo Técnico-Profissional (CAT) quanto a Certidão de Acervo Operacional (CAO) da pessoa jurídica são constituídas a partir das atividades técnicas anotadas em ART. O mero fornecimento comercial do ligante não constitui, isoladamente, a atividade técnica que a ART certifica: ele aparece, quando muito, como material consumido ou como linha de fornecimento copiada da planilha. O item 7.24.2 do Edital exige, portanto, a comprovação de “execução” de algo que o próprio sistema de registro profissional não trata como execução.

III.4 – Quem comprova o CBUQ comprova o CAP

A conclusão é simples e verificável por qualquer engenheiro: **não existe CBUQ sem ligante asfáltico**. O tipo e o teor do ligante são definidos no projeto de dosagem de cada obra – o teor situa-

se, em geral, entre 4,5% e 7% da massa, e o tipo pode ser CAP 30/45, 50/70 ou 85/100, entre outros –, mas a operação de aquecer, dosar, incorporar e aplicar o ligante é a mesma em qualquer caso. Para esta contratação, o próprio orçamento fixou a correspondência: o quantitativo de CAP foi calculado à razão de 6,0% da massa de CBUQ (208,77 t = 6% de 3.479,55 t). Logo, pelo projeto desta licitação, 1.739 t de CBUQ executadas correspondem às 104 t de CAP exigidas. A exigência autônoma não acrescenta nenhuma garantia à Administração; apenas cria uma barreira formal que o mercado não consegue transpor com os atestados que efetivamente existem.

III.5 – O que a lei, o sistema CONFEA/CREA e a prática do DNIT e dos DERs dizem: atestado é de obra ou serviço, e a parcela de pavimentação é o CBUQ

A própria Lei nº 14.133/2021 separa os conceitos. O art. 6º define compra como “aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente” (inciso X); obra como atividade privativa de engenheiro que implica intervenção no meio físico (inciso XII); e serviço de engenharia como atividade privativa de engenheiro destinada a obter determinada utilidade (inciso XXI). O item 2.3 da planilha – “CAP-50/70, fornecimento” – é, pela definição legal, uma compra de bem embutida no contrato de obra. O art. 67, por sua vez, só conhece atestado de “execução de obra ou serviço” (inciso I) e de “capacidade operacional na execução de serviços similares” (inciso II). As “parcelas de maior relevância ou valor significativo” do § 1º são parcelas da obra ou do serviço – não linhas de compra de material que a planilha eventualmente destaque.

Se fosse de outro modo, o critério de 4% transformaria em parcela de qualificação técnica qualquer material caro: o aço CA-50 numa ponte, o cimento numa obra de concreto, os tubos numa rede de drenagem, as luminárias numa obra de iluminação – todos frequentemente acima de 4% do orçamento. Nenhum órgão exige atestado de “execução de aço” ou de “execução de tubos”; exige-se atestado de execução da estrutura, do pavimento, da rede. O CAP é o caso idêntico: o que se executa é o CBUQ.

O sistema CONFEA/CREA segue a mesma lógica. A Lei nº 5.194/1966 (art. 7º) e a Resolução CONFEA nº 218/1973 definem as atividades técnicas de engenharia; a Resolução CONFEA nº 1.137/2023 vincula a ART, a CAT e a CAO a essas atividades. Comprar material não é atividade técnica, não gera ART e não gera acervo. Por isso a CAT registra a execução do pavimento e, quando o atestado do contratante reproduz a planilha, reproduz o CAP como linha de fornecimento, não como serviço executado.

E é assim que os órgãos rodoviários licitam. Nos editais do DNIT – PATO, CREMA, restauração e implantação –, o CAP é orçado em linha própria de “aquisição de cimento asfáltico”, frequentemente acima de 4% do valor, e a qualificação técnica é aferida pela execução dos serviços: concreto asfáltico/CBUQ (t ou m³), base, terraplenagem, drenagem. O DER-MG e os demais DERs seguem o mesmo padrão. O próprio DER-ES, autor da tabela que separa o CAP em rubrica de fornecimento, fixa como parcela de qualificação a execução do CBUQ, não a compra do ligante. A impugnante, que disputa licitações de pavimentação em quatro estados, jamais se deparou com exigência de atestado de “execução de CAP” em edital de obra de engenharia.

Um último teste torna a questão evidente. Qual documento prova que uma empresa forneceu 104 toneladas de CAP? A nota fiscal de compra junto à distribuidora – documento fiscal, não técnico. É assim que se prova fornecimento de insumo, e é por isso que o CREA não tem competência sobre

ele: não há atividade de engenharia numa compra. O Edital, porém, exige que essa prova venha em atestado registrado no CREA (item 7.24.2), forma que o sistema CONFEA/CREA não produz para compras; e a Lei nº 14.133/2021, no art. 67, § 3º, não admite, para obras e serviços de engenharia, provas alternativas ao atestado. O resultado é uma exigência que só se cumpre por acaso – quando o contratante anterior reproduziu no atestado a linha de fornecimento da planilha – e não por capacidade técnica. Exigência que não pode ser cumprida na forma prescrita, por quem tem a experiência exigida, não é requisito de habilitação: é barreira.

III.6 – Se a Administração entende que a gestão do CAP integra a execução, o Edital precisa dizer isso de forma objetiva

Pode-se argumentar que a exigência não visa à compra do CAP, mas à experiência operacional com o ligante: aquisição, transporte, estocagem aquecida, dosagem e incorporação na usina. A impugnante concorda que essa experiência é relevante – e por isso mesmo ela é comprovada pela execução do CBUQ, que é impossível sem todas essas etapas. Se é isso que a Administração pretende aferir, a exigência correta é “execução de CBUQ” (com ou sem indicação do CAP no atestado), e não “execução de 104 toneladas de CAP 50/70”, redação que, lida literalmente – como será lida na fase de habilitação –, trata o insumo como serviço autônomo.

Há ainda um efeito restritivo indireto que a Administração não pode ignorar. A linha “CAP 50/70, fornecimento” consta, em regra, apenas de atestados de contratos que seguem a tabela DER-ES. Empresas que executaram CBUQ para o DNIT, para DERs de outros estados ou sob referência SICRO/SINAPI têm o mesmo serviço registrado sem essa linha, porque nesses sistemas o CAP está dentro do item de CBUQ. O Edital não fixa local de execução dos atestados – mas, ao adotar a nomenclatura própria de um único sistema referencial como condição de habilitação, desconsidera experiências equivalentes documentadas sob os demais referenciais oficiais e produz, por via indireta, o efeito que o art. 67, § 2º, quis evitar ao vedar limitações de local. É exigência impertinente ao objeto (art. 9º, I, “c”) e restritiva da competição (art. 9º, I, “a”), sem ganho algum de segurança para a Administração.

O dilema é inescapável. Se o que a Administração pretende comprovar é o fornecimento ou a aquisição de CAP 50/70, então um atestado de CBUQ “exclusive CAP” de fato não o comprova – mas o que se estaria aferindo é experiência comercial e logística de compra, estranha ao art. 67 e ao acervo técnico. Se o que pretende comprovar é a dosagem, o aquecimento, a incorporação e a aplicação do ligante, essa experiência existe em toda execução de CBUQ, inclusive quando o CAP foi fornecido pelo contratante ou quando o atestado indica outro tipo de CAP, porque nada disso altera equipamento, procedimento ou responsabilidade técnica. Em qualquer dos dois ramos, a exigência literal de “execução de CAP” não se sustenta.

IV – SEGUNDO PONTO: CBUQ EM BINDER E EM CAPA SÃO SERVIÇOS DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE – A LEI EXIGE SIMILARIDADE, NÃO IDENTIDADE DE NOMENCLATURA

IV.1 – A norma é a mesma, o equipamento é o mesmo, a equipe é a mesma

O Edital fraciona o CBUQ em dois atestados distintos: 1.088 t de “camada pronta – binder” e 651 t de “camada pronta – capa”. A impugnante não nega que as camadas têm funções diferentes na estrutura do pavimento – a de ligação distribui esforços, a de rolamento recebe o tráfego – nem que

projetos costumam prescrever faixas granulométricas distintas para cada uma. Essas são diferenças de projeto e de especificação. O que a qualificação técnica afere, porém, é a capacidade de executar, e nesse plano as duas camadas são equivalentes:

Aspecto	CBUQ – camada de ligação (binder)	CBUQ – camada de rolamento (capa)
Norma técnica	DNIT 031/2024-ES (concreto asfáltico)	DNIT 031/2024-ES (concreto asfáltico)
Produção	Usina de asfalto a quente	Usina de asfalto a quente
Ligante	CAP 50/70	CAP 50/70
Espalhamento	Vibroacabadora	Vibroacabadora
Compactação	Rolo liso vibratório + rolo de pneus	Rolo liso vibratório + rolo de pneus
Controle tecnológico	Dosagem, teor de ligante, grau de compactação, espessura	Dosagem, teor de ligante, grau de compactação, espessura, acrescidos de requisitos de superfície
Equipe e RT	Mesma equipe, mesmo engenheiro	Mesma equipe, mesmo engenheiro
O que muda	Faixa granulométrica e espessura (definidas em projeto)	Faixa granulométrica e espessura (definidas em projeto); requisitos de textura/irregularidade da superfície

A norma que rege o serviço é uma só – a DNIT 031/2024-ES, que substituiu a 031/2006-ES e trata o concreto asfáltico como material empregável tanto em camada de rolamento quanto em camada de ligação, com a faixa granulométrica selecionada em função da camada e da espessura de projeto. A camada de rolamento acrescenta requisitos de acabamento superficial que a camada de ligação não tem; são requisitos de desempenho do produto final, verificados no controle de aceitação, e não diferença de complexidade tecnológica ou operacional na execução. A faixa é resolvida na dosagem da usina; a espessura, no ajuste da vibroacabadora. Nada disso muda o equipamento, o procedimento executivo ou a responsabilidade técnica. O referencial escolhido pela própria Administração confirma: as composições 40841 e 40843 do DER-ES são montadas com o mesmo conjunto executivo – vibroacabadora, rolo de pneus, rolo liso, equipe de pista – e, por isso mesmo, resultam em custos unitários praticamente idênticos.

IV.2 – A lei exige serviços similares de complexidade equivalente, e o próprio Edital adota esse critério

O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 manda que o atestado demonstre capacidade operacional na execução de “serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. O item 7.24.2 do Edital repete o critério: serviços com “características, complexidade, quantidades e prazos equivalentes ou superiores”. A lei fala em similaridade e equivalência, não em identidade de nomenclatura. CBUQ executado em camada de rolamento é serviço similar, de complexidade operacional equivalente, ao CBUQ executado em camada de ligação – mesma usina, mesma vibroacabadora, mesmos rolos, mesma norma, mesmo controle, mesmo responsável técnico. Uma empresa que executou 5.000 t de CBUQ em capa não pode ser considerada inapta para 1.088 t de CBUQ em binder.

Se a Administração entende que a experiência genérica em CBUQ não comprova aptidão para uma das camadas, cabe a ela demonstrar tecnicamente, no ato que responder a esta impugnação, qual equipamento, procedimento, controle ou responsabilidade profissional distingue a execução de uma camada da outra. O item 7.27 do Edital não traz essa demonstração – limita-se a afirmar que não há outros serviços relevantes além dos três listados –, e o Termo de Referência tampouco a contém.

IV.3 – Os atestados que existem no mercado não separam as camadas

As CATs emitidas com base em contratos do DNIT, dos DERs e das prefeituras registram o CBUQ, em regra, como “concreto asfáltico”, “CBUQ faixa C” ou simplesmente “CBUQ”, em toneladas ou metros cúbicos, sem discriminar se a massa foi aplicada como binder ou como capa – porque, para o órgão contratante, a informação relevante é quanto foi executado. O fracionamento exigido no Edital torna inservíveis atestados perfeitamente idôneos e de quantitativo muito superior, unicamente por uma questão de nomenclatura.

O mesmo vale para a nomenclatura mais usual do mercado, que identifica o CBUQ pela faixa granulométrica – “CBUQ Faixa C padrão DNIT”, “CBUQ Faixa B”, “concreto asfáltico Faixa C” – e não pela camada. A faixa granulométrica é escolhida em função da camada e da espessura de projeto (DNIT 031/2024-ES) e não identifica, por si só, se a mistura foi aplicada como ligação ou como rolamento – a mesma faixa serve às duas camadas conforme a espessura adotada. Atestados assim redigidos, públicos ou privados (loteamentos, condomínios, indústrias, concessionárias), comprovam exatamente o mesmo serviço que o Edital licita, e o item 7.24.2 já admite atestados de pessoa jurídica de direito privado. A Administração deve, portanto, declarar expressamente que a descrição por faixa granulométrica, por camada ou pelo termo genérico “CBUQ”/“concreto asfáltico” é igualmente aceita para a comprovação do quantitativo.

Há duas soluções conformes à lei, e ambas atendem à Administração. A primeira, mais simples, é a que o art. 67, § 2º, autoriza: exigir um quantitativo mínimo consolidado de CBUQ, limitado a 50% do total orçado – **1.739 t** (1.088 t + 651 t, ou 50% de 3.479,55 t = 1.739,78 t) – comprovável em qualquer camada. A segunda mantém as duas parcelas como estão e apenas declara, no texto do Edital, que atestado de CBUQ em qualquer camada comprova ambas, por se tratar de serviço similar de complexidade equivalente (art. 67, II). O que não é admissível é manter a redação atual e deixar a interpretação para a fase de habilitação.

V – DO DIREITO

As exigências impugnadas violam:

- **Art. 37, XXI, da Constituição Federal** – somente são admitidas as exigências de qualificação técnica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Um atestado de CAP não garante nada que o atestado de CBUQ já não garanta.
- **Art. 67, caput, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021** – o atestado comprova “execução de obra ou serviço de características semelhantes” e “capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. Fornecimento de CAP não é execução de obra ou serviço; CBUQ em capa é serviço similar

de complexidade equivalente ao CBUQ em binder. O § 1º do mesmo artigo, que define as parcelas exigíveis pelo valor (4%), não altera o conteúdo que o atestado deve ter.

- **Art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021** – autoriza quantitativos mínimos de até 50% das parcelas relevantes e veda “limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados”. A lei admite mais de uma parcela, mas cada parcela escolhida precisa ter pertinência técnica, justificativa própria e critério objetivo de comprovação – e nenhuma pode ser formulada de modo a só ser atendível por acervo documentado sob um único sistema referencial.
- **Art. 9º, I, “a” e “c”, e art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021** – vedam situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto, e impõem tratamento isonômico e justa competição.
- **Art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021** – exige, na fase preparatória, a motivação circunstanciada das condições do edital, com justificativa das exigências de qualificação técnica considerando seu potencial de restrição à competitividade. O Edital e o Termo de Referência trazem motivação expressa para o capital social mínimo (item 7.23.2.1), mas nenhuma para a exigência de CAP nem para a segregação por camada – o item 7.27 apenas enumera as parcelas.
- **Jurisprudência do TCU** – os atestados devem demonstrar experiência em obras ou serviços semelhantes, não idênticos (Acórdãos 1.140/2005, 1.793/2011 e 298/2024, todos do Plenário); o edital deve definir as parcelas e os critérios objetivos de comprovação (Acórdão 539/2007-Plenário); e o somatório de atestados é a regra, só afastável por justificativa técnica (Acórdão 1.983/2014-Plenário).
- **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (julgamento objetivo, vinculação ao edital, motivação, segurança jurídica) e Súmula nº 263 do TCU** – os critérios de aceitação de atestados devem ser objetivos e constar do instrumento convocatório, e a exigência de quantitativos mínimos deve guardar proporção com “a dimensão e a complexidade do objeto”. Exigir “execução” de um insumo e dois atestados para um mesmo serviço não guarda essa proporção; e deixar a aceitação de outras formas de comprovação para a fase de habilitação, fora do texto do Edital, viola o julgamento objetivo.

Não se trata de reduzir o rigor da habilitação. A impugnante propõe que a Administração continue exigindo exatamente as mesmas 1.739 toneladas de CBUQ – apenas descritas da forma como o mercado e o sistema CONFEA/CREA efetivamente as documentam.

VI – A SOLUÇÃO PRECISA ESTAR NO TEXTO DO EDITAL, COM CRITÉRIOS OBJETIVOS

VI.1 – Esclarecimento não substitui retificação

A impugnante reconhece que a resposta oficial a impugnações e pedidos de esclarecimento, divulgada na forma do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, vincula a Administração e as licitantes e integra as regras do certame. Justamente por isso ela tem de ser clara, coerente e

compatível com o texto do Edital. Uma resposta que apenas interpreta a regra escrita pode vincular sem alterá-la; mas uma resposta que admite formas de comprovação que a letra do Edital não admite – atestado de CBUQ como prova de “execução de CAP”, atestado genérico como prova de duas parcelas segregadas – modifica requisito de habilitação e amplia o universo de empresas aptas. Isso é alteração do Edital, e alteração que afeta a decisão de participar exige nova divulgação e reabertura de prazo (art. 55, § 1º). Não é possível, ao mesmo tempo, flexibilizar o critério e declarar o Edital inalterado: ou a regra escrita prevalece e a flexibilização não existe, ou a flexibilização prevalece e a regra escrita mudou. O caminho já foi trilhado por essa mesma Administração neste certame com a Errata da Capa: basta errata aos itens 7.24.2.1, 7.25.2, 14.4.2.1 e 14.5.2, consolidando em um único texto a regra que valerá na sessão.

VI.2 – O que um critério objetivo precisa ter

Para que a regra funcione na sessão sem depender de juízo caso a caso, ela precisa responder a quatro perguntas que o Edital hoje não responde:

- **Quantidade.** Quantas toneladas de CBUQ atestadas comprovam a parcela? A resposta está na própria planilha: 1.739 t (50% de 3.479,55 t), que contém, a 6% de teor de ligante, as 104 t de CAP exigidas. Sem um número, a comissão não tem como julgar.
- **Camada.** Atestado(s) de CBUQ sem indicação de camada, ou em qualquer camada, totalizando 1.739 t, comprovam binder e capa. Sem essa regra, um atestado de 2.000 t de “CBUQ Faixa C” fica sujeito à interpretação de que “não é binder”, e um de 1.739 t de “concreto asfáltico” fica sujeito à dúvida sobre como dividir a tonelage entre as parcelas.
- **Menção ao CAP.** A regra não pode depender de o atestado mencionar ou não o CAP. Atestados de contratos executados sob a tabela DER-ES descrevem o CBUQ como “exclusive fornecimento e transportes do CAP”; atestados do DNIT e do DER-MG não mencionam o ligante; e em obras em que o contratante fornece o CAP – prática comum em prefeituras que o adquirem por pregão próprio e em obras privadas – o atestado registra “CBUQ, exclusive CAP” embora a contratada tenha feito a usinagem, a dosagem e a aplicação com aquele ligante. Qualquer critério do tipo “atestado que não exclua o CAP” afastaria justamente a experiência capixaba e a de quem trabalhou com ligante fornecido pelo cliente, distinguindo quem comprou o CAP de quem o aplicou. A capacidade técnica está na aplicação.
- **Unidade.** Muitos atestados registram o CBUQ em metros cúbicos, não em toneladas. A conversão é aritmética e a própria planilha deste Edital mostra qual densidade usar: o item 2.2 (capa) foi calculado como $18.103,92 \text{ m}^2 \times 0,03 \text{ m de espessura} \times 2,4 \text{ t/m}^3 = 1.303,48 \text{ t}$ – exatamente o quantitativo orçado. Basta, portanto, escrever no Edital que atestados em m^3 serão convertidos pela densidade de $2,4 \text{ t/m}^3$, a mesma adotada no orçamento da contratação, salvo se o próprio atestado indicar outra. Sem essa regra, um atestado idôneo de 1.000 m^3 de CBUQ (2.400 t) pode ser recusado na sessão por estar na unidade “errada”.

A redação sugerida na seção VII responde às quatro perguntas e pode ser adotada por errata, sem prejuízo ao cronograma além do prazo legal de republicação.

VII – REDAÇÃO SUGERIDA PARA OS ITENS 7.24.2.1, 7.25.2, 14.4.2.1 E 14.5.2

Para facilitar a retificação, sugere-se a seguinte redação, que preserva integralmente a proteção pretendida pela Administração:

“A certidão e o atestado acima deverão comprovar a execução de obras compatíveis com o objeto desta licitação, conforme discriminação abaixo: EXECUÇÃO DE 1.739 (MIL, SETECENTAS E TRINTA E NOVE) TONELADAS DE CBUQ – CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE, em qualquer camada (ligação/binder ou rolamento/capa), aceita a descrição do serviço como “CBUQ”, “concreto betuminoso usinado a quente”, “concreto asfáltico” ou pela faixa granulométrica (“Faixa C padrão DNIT” ou equivalente), independentemente do tipo de ligante indicado, com ou sem menção ao CAP e ainda que o atestado registre o CBUQ como “exclusive fornecimento do CAP”, em atestados de pessoa jurídica de direito público ou privado, admitido o somatório de atestados. Atestados que registrem o CBUQ em metros cúbicos serão convertidos para toneladas pela densidade de 2,4 t/m³, a mesma adotada na Planilha Orçamentária desta contratação, salvo se o próprio atestado indicar densidade diversa. Fica dispensada a comprovação autônoma de CAP 50/70, por se tratar de insumo integrante do CBUQ.”

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a JB ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA requer:

- a) o conhecimento da presente impugnação, por tempestiva e por preencher os requisitos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) no mérito, o seu provimento, para que sejam retificados os itens 7.24.2.1 e 7.25.2 do Edital e 14.4.2.1 e 14.5.2 do Termo de Referência, a fim de:
 - b.1)** excluir a exigência de atestado de “execução de 104 toneladas de CAP 50/70”, por se tratar de insumo integrante do CBUQ, e não de obra ou serviço de engenharia passível de registro de ART/CAT no CREA; subsidiariamente, mantida a parcela, fazer constar do Edital que ela se comprova por atestado de execução de CBUQ – independentemente do tipo de ligante indicado, com ou sem menção ao CAP, inclusive quando registrado como “exclusive fornecimento do CAP” –, pela correspondência fixada no orçamento desta contratação (6% de teor de ligante), de modo que 1.739 t de CBUQ atestadas comprovam as 104 t de CAP exigidas;
 - b.2)** unificar as exigências de “CBUQ (camada pronta – binder)” e “CBUQ (camada pronta – capa)” em uma única parcela de “execução de CBUQ – concreto betuminoso usinado a quente”, com quantitativo mínimo de 1.739 t, comprovável em qualquer camada, nos termos do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021; alternativamente, mantidas as duas parcelas, fazer constar do Edital que atestado(s) de execução de CBUQ em qualquer camada, ou sem indicação de camada, totalizando 1.739 t, comprova(m) ambas, por se tratar de serviço similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente (art. 67, II);
 - b.3)** admitir expressamente (i) atestados que descrevam o serviço como “CBUQ”, “concreto asfáltico” ou pela faixa granulométrica (“Faixa C padrão DNIT” ou equivalente), sem indicação de camada e independentemente do tipo de ligante indicado,

emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado; (ii) o somatório de atestados; e (iii) a comprovação em m³ com conversão para toneladas a 2,4 t/m³ – densidade adotada na própria Planilha Orçamentária (item 2.2: 18.103,92 m² × 0,03 m × 2,4 t/m³ = 1.303,48 t) –, salvo densidade diversa indicada no atestado, conforme redação sugerida na seção VII;

c) que a regra de aceitação dos atestados, qualquer que seja a solução adotada, seja incorporada ao texto do Edital por errata ou retificação, com quantitativos definidos, e não apenas enunciada na resposta a esta impugnação, com republicação e reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a alteração das condições de habilitação afeta diretamente a decisão de participar do certame;

d) subsidiariamente, caso essa Administração entenda por manter as exigências na redação atual, que a decisão indique, de forma fundamentada, (i) em que documento dos autos da fase preparatória consta a motivação técnica prévia, exigida pelo art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021, que justificou a necessidade de experiência autônoma em CAP e de experiência segregada em binder e capa, considerando o potencial de restrição à competitividade; (ii) qual atividade de engenharia registrável no CREA corresponde à “execução de CAP 50/70”; (iii) qual diferença de equipamento, procedimento executivo ou responsabilidade técnica distingue a execução do CBUQ em camada de ligação da execução em camada de rolamento, para os fins do art. 67, II; e (iv) qual documento, registrável no CREA, uma empresa que executou 3.479 t de CBUQ para o DNIT ou para o DER deveria apresentar para comprovar as 104 t de CAP que necessariamente aplicou;

e) que a resposta seja divulgada no sítio eletrônico oficial e na plataforma de compras até o último dia útil anterior à sessão (24/09/2026), conforme o item 9.3 do Edital e o art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

Teófilo Otoni/MG, 21 de setembro de 2026.

LEONARDO SOARES DE
SOUZA JUNIOR:01563646625

Assinado de forma digital por LEONARDO
SOARES DE SOUZA JUNIOR:01563646625
Dados: 2026.09.21 21:00:15 -03'00'

JB ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ nº 43.361.887/0001-56

Leonardo Soares de Souza Júnior – Sócio-Administrador

Engenheiro Civil – CREA-MG 170.677/D

Anexos: (1) Contrato social consolidado da impugnante; (2) documento de identidade do representante; (3) Certidão de registro no CREA.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
26/528.661-1	MSP2600133339	28/07/2026

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
015.636.466-25	LEONARDO SOARES DE SOUZA JUNIOR



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 14080950 em 29/07/2026 da Empresa JB ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, Nire 31216276247 e protocolo 265286611 - 28/07/2026. Efeitos do registro: 22/07/2026. Autenticação: 3C3DB2E1A2FEB1BCFF8E901CD44AE4DBA37173F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 26/528.661-1 e o código de segurança SAEC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL
JB ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**

CNPJ 43.361.887/0001-56

LEONARDO SOARES DE SOUZA JUNIOR, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 05/03/1988, SOLTEIRO, ENGENHEIRO CIVIL, CPF nº 015.636.466-25, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº MG14099397, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE MINAS GERAIS - MG, residente e domiciliado(a) no(a) RUA JOAO MACEDO, Nº 300 APTO 202, BAIRRO IPIRANGA, TEÓFILO OTONI, MG, CEP 39801-012, sócio da sociedade empresarial **JB ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**, com sede a RUA JADER FERREIRA BARRANCO, 168, SALA A, IPIRANGA, TEOFILO OTONI, MG, CEP 39.801-014, registrada na junta comercial sob nº 3121627624-7, com CNPJ nº 43.361.887/0001-56, resolve de comum acordo e na melhor forma de direito proceder a presente alteração que passará a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA 1ª

A sociedade passa a ter sua filial a RUA PORTO AMAZONAS Nº 102 BAIRRO PORTO SEGURO em DOURADOS – MS CEP 79824-430.

CLÁUSULA 2ª

Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos e alterações posteriores, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

CLÁUSULA 3ª

Fica eleito o foro desta comarca para exercício e o cumprimento do direito e obrigações resultantes deste contrato.

Assim por se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via de igual teor.

Teófilo Otoni - MG, 22 de Julho de 2026.

Assina digitalmente o presente ato.

LEONARDO SOARES DE SOUZA JUNIOR
RG MG14099397 SSP MG

ALFA CONTABILIDADE – Jair e Eder E-Mail alfa.cont@yahoo.com.br
Avenida Getulio Vargas, 1.027 1º Andar Centro Teófilo Otoni - MG Tel. (33)3536-5688



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 14080950 em 29/07/2026 da Empresa JB ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, Nire 31216276247 e protocolo 265286611 - 28/07/2026. Efeitos do registro: 22/07/2026. Autenticação: 3C3DB2E1A2FEB1BCFF8E901CD44AE4DBA37173F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 26/528.661-1 e o código de segurança SAEC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
26/528.661-1	MSP2600133339	28/07/2026

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
015.636.466-25	LEONARDO SOARES DE SOUZA JUNIOR





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 26/528.661-1 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 14080950 em 29/07/2026 da empresa 3121627624-7 JB ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

NIRE	CNPJ	ENDEREÇO
5492011238-7	43.361.887/0003-18	RUA PORTO AMAZONAS 102 - BAIRRO PORTO SEGURO CEP 79824-430 - DOURADOS MS

29 de jul. de 2026



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 14080950 em 29/07/2026 da Empresa JB ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, Nire 31216276247 e protocolo 265286611 - 28/07/2026. Efeitos do registro: 22/07/2026. Autenticação: 3C3DB2E1A2FEB1BCFF8E901CD44AE4DBA37173F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 26/528.661-1 e o código de segurança SAEC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa JB ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, de NIRE 3121627624-7 e protocolado sob o número 26/528.661-1 em 28/07/2026, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 14080950, em 29/07/2026. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Bruna Eduarda Martins Oliveira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
015.636.466-25	LEONARDO SOARES DE SOUZA JUNIOR

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
015.636.466-25	LEONARDO SOARES DE SOUZA JUNIOR

Belo Horizonte. quarta-feira, 29 de julho de 2026



Documento assinado eletronicamente por Bruna Eduarda Martins Oliveira, Servidor(a) Público(a), em 29/07/2026, às 15:20 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 26/528.661-1.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e cancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

Identificação do(s) Assinante(s)

Nome

MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. quarta-feira, 29 de julho de 2026



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 14080950 em 29/07/2026 da Empresa JB ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, Nire 31216276247 e protocolo 265286611 - 28/07/2026. Efeitos do registro: 22/07/2026. Autenticação: 3C3DB2E1A2FEB1BCFF8E901CD44AE4DBA37173F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 26/528.661-1 e o código de segurança SAEC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2152123849

NOME
LEONARDO SOARES DE SOUZA JUNIOR

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
MG14099397 SSP MG

CPF
015.636.466-25

DATA NASCIMENTO
05/03/1988

FILIAÇÃO
LEONARDO SOARES DE SOUZA
MARIA JOSE ANTUNES REAL

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
03855897541

VALIDADE
12/10/2031

1ª HABILITAÇÃO
02/06/2006

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
JUAZEIRO, BA

DATA EMISSÃO
14/10/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

88624384912
BA511265788

BAHIA

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MG

Nº 3420593/2026

Emissão: 09/09/2026

Validade: 31/03/2027

Chave: Y5w2D

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada e seus responsáveis técnicos listados encontram-se registrados neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, estando a Empresa habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: JB ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 43.361.887/0001-56

Registro: 0001620584

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 1.200.000,00

Data do Capital: 11/09/2025

Faixa: 5

Objetivo Social: SERVIÇOS DE ENGENHARIA, OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SEM OPERADOR, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, ANDAIMES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS SEM OPERADOR, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, OBRAS DE IRRIGAÇÃO, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, RODOVIAS E FERROVIAS, OBRAS DE ARTE ESPECIAIS, OBRAS DE URBANISMO, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM CONDUTOR, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS.

Endereço Matriz: RUA JADER FERREIRA BARRANCO, 168, IPIRANGA, TEÓFILO OTONI, MG, 39801014

Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO DE EMPRESA

Data Inicial: 08/04/2025

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0000162231DDMG

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Última Anuidade Paga

Ano: 2026 (1/1)

Autos de Infração

Nada consta

Responsáveis Técnicos

Profissional: ANDERSON CARLOS CELESTINO SANTOS

Registro: 1422808238

CPF: ***.949.866-**

Data Início: 08/09/2026

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ATRIBUICAO INICIAL DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS: ARTIGO 7 DA LEI 5194/66 E ARTIGO 7 DA RES 218/73 PARA EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES 01 A 18 DO PARAGRAFO 1DO ARTIGO 5 DA RES 1073/16 DO CONFEA. ATRIBUICAO INICIAL DE CAMPO DE ATUACAO PROFISSIONAL: EDIFICACOES, ESTRADAS, PISTAS DE ROLAMENTOS, SISTEMAS DETRANSPORTES, DE ABASTECIMENTO DE AGUA E DE SANEAMENTO, RIOS, CANAIS, DRENAGEM, PONTES E GRANDES ESTRUTURAS, SEUS SERVICOS AFINS E CORRELATOS.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Profissional: LEONARDO SOARES DE SOUZA JUNIOR

Registro: 1408969548

CPF: ***.636.466-**

Data Início: 08/04/2025

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MG

Nº 3420593/2026

Emissão: 09/09/2026

Validade: 31/03/2027

Chave: Y5w2D

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA. // ARTIGOS 6 E 7 DO DECRETO FEDERAL 90922/85, COM
ALTE RACOES DADAS PELO DECRETO FEDERAL 4560/02

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO





CREA-ES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - CREA-ES, certifica que tanto a empresa abaixo quanto seu(s) responsável(s) técnico(s) encontram-se regularmente registrados neste Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966. Certifica ainda que não consta, nos assentamentos deste Conselho, débitos e que a empresa encontra-se legalmente habilitado(a) a exercer suas atividades.

Certidão nº: 18803 Validade: 25/05/2026 Protocolo: 00323110/2026

Razão Social: JB ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Endereço: AVENIDA INDUSTRIAL STERWESSON BIGOSSO DE OLIVEIRA, nº 00, SALA 01. SÃO BENEDITO

Município / UF: SÃO MATEUS - ES

Registro CREA-ES: 23943 Registrada desde: 08/12/2025

Data de reabilitação:

Capital social: 1.200.000,00 Data Reg. Capital: 10/10/2025

CNPJ: 43361887000237

Ramos de Atividade:

Modalidade	Ramo de Atividade
CIVIL	ENGENHARIA CIVIL

Objeto Social:

"SERVICOS DE ENGENHARIA, OBRAS DE CONSTRUCAO CIVIL, SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SEM OPERADOR, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, ANDAIMES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS SEM OPERADOR, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, OBRAS DE IRRIGACAO, CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, RODOVIAS E FERROVIAS, OBRAS DE ARTE ESPECIAIS, OBRAS DE URBANISMO, LOCAAO DE VEICULOS SEM CONDUTOR, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS".

Responsáveis Técnicos:

LEONARDO SOARES DE SOUZA JUNIOR

Nº Carteira / Registro no CREA-ES: MG-0000170677/D Data de Registro: 28/09/2013

Registro Nacional (RNP): 1408969548 Data do Visto: 21/10/2025

Data do Vínculo: 08/12/2025

Títulos:

ENGENHEIRO CIVIL

- PROVISÓRIAS DO ART.7º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA

Sócios / Diretores:

LEONARDO SOARES DE SOUZA JUNIOR

Início: 21/10/2025 CPF: 01563646625

Qualificação: ENGENHEIRO CIVIL

Histórico de Anuidades:

Ano	Cota	Valor	Data Pagamento	Data Vencimento	Estado	Situação
2026	Única	1.415,99	30/01/2026		ES	Quitado
2025	Única	131,96	09/12/2025		ES	Quitado

Finalidade: DIREITO

Certifico que, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da Lei 5.194/66, que a Pessoa Jurídica e os Profissionais do seu quadro técnico encontram-se regularmente inscritos e quites até a presente data.

Certifico mais, que de acordo com a Resolução 1121/2019 o registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo bem como no quadro técnico e , somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado citados no quadro técnico, rigorosamente dentro de suas respectivas atribuições profissionais.

E para constar, é emitida a presente Certidão comprobatória de quitação e regularidade junto ao CREA/ES.

Informações/Notas

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu Quadro Técnico.

A autenticidade dessa certidão poderá ser confirmada na página do CREA-ES (<http://www.creaes.org.br>), através do nº 18803

Emitida via Internet em: quinta-feira, 26 de março de 2026 08:46

Acesso realizado utilizando o IP: 132.255.153.187

Dispensa-se a assinatura neste documento conforme Instrução de Serviço Nº 004/2002. A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.

Esta Certidão de Registro e Quitação não exclui débitos juntos ao Crea-ES, cujo fato gerador tenha ocorrido antes do devido registro.

FIM DA CERTIDÃO